

LEI Nº 15.779, de 19 de março de 2012

Procedência: Dep. Gelson Merisio

Natureza: [PL./0062.4/2011](#)

DO: 19.296 de 20/03/2012

Fonte - ALESC/Coord. Documentação

Obriga os fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado, a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou a realização dos serviços aos consumidores, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No Estado de Santa Catarina, os fornecedores de bens e serviços ficam obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou a entrega dos produtos aos consumidores.

Parágrafo único. Não se submetem às disposições deste artigo as concessionárias de serviço público federal.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã: compreende o período entre oito e doze horas;

II - turno da tarde: compreende o período entre quatorze e dezoito horas; e

III - turno da noite: compreende o período entre dezoito e vinte e duas horas.

Art. 3º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para a entrega de produtos ou a prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

Art. 4º No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - definição de três datas e turnos, intercalados, em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço; e

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

Parágrafo único. Em caso de imprevisto que impeça a entrega do produto ou prestação do serviço na data agendada, o fornecedor deverá comunicar, com antecedência de quarenta e oito horas, por mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado, ao consumidor uma nova data para a entrega ou a realização do serviço.

Art. 5º No caso de comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o art. 4º desta Lei deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

Art. 6º O fornecedor que não informar data e turno para a entrega de produto ou para a realização do serviço nos termos estabelecidos nesta Lei, ou não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os fornecedores previstos no art. 1º desta Lei terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da sua regulamentação, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de março de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Decreto Nº 2082 DE 12/03/2014

Publicado no DOE em 13 mar 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado, a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou a realização dos serviços aos consumidores de que trata a Lei nº 15.779, de 2012, e estabelece outras providências.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.779, de 19 de março de 2012,

Decreta:

Art. 1º Os fornecedores de bens ou serviços a serem prestados de modo portátil, ou seja, no local indicado pelo consumidor, deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações em conformidade com os seguintes turnos e horários:

I - turno da manhã: das 8h às 12h;

II - turno da tarde: das 12h às 18h; e

III - turno da noite: das 18h às 22h.

Art. 2º O fornecedor deverá informar ao consumidor, prévia e adequadamente, a data com o turno disponível para a entrega do produto ou para a prestação de serviço.

Parágrafo único. A fixação da data com o turno deverá ser registrada em documento assinado pelo fornecedor do bem ou serviço e pelo consumidor, em 2 (duas) vias, ficando 1 (uma) em posse do fornecedor e outra em posse do consumidor, devendo nelas constar:

I - nome ou identificação completa, endereço, forma de contato e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso do fornecedor;

II - nome completo, endereço preferencialmente com ponto de referência, forma de contato e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso do consumidor; e

III - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado.

Art. 3º É assegurado ao consumidor o direito de escolha entre as seguintes opções:

I - antecipação, quando viável e com sua expressa concordância, da entrega do produto ou da prestação do serviço; e

II - recebimento do produto ou permissão para a prestação do serviço sem fixação de turno.

Art. 4º Cabe ao consumidor:

I - informar o endereço completo do lugar para a entrega do produto ou para a prestação do serviço; e;

II - estar no local informado de que trata o inciso I do caput deste artigo na data e no turno pelos quais tenha optado.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade do cumprimento do previsto no inciso II do caput deste artigo, o consumidor deverá procurar o fornecedor para o novo agendamento.

Art. 5º É assegurado ao fornecedor disponibilizar turno único para o cumprimento da obrigação relativamente a determinados locais e situações, mediante prévia e expressa ciência do consumidor.

Parágrafo único. Uma vez justificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo fornecedor, consideradas assim aquelas relativas aos casos fortuitos e de força maior, incluídos os fatos de terceiros, deverá ser dada ciência ao consumidor do motivo e novo agendamento deverá ser realizado pelo fornecedor.

Art. 6º Incumbe aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, estadual ou municipal, a fiscalização quanto ao cumprimento da Lei nº 15.779 , de 19 de março de 2012, bem como o recebimento e processamento de denúncias e reclamações pela sua inobservância.

Art. 7º O não cumprimento da Lei nº 15.779 de 2012, sujeitará o infrator às penalidades de advertência ou àquelas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de

1990, cuja imposição observará o procedimento administrativo previsto no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e na Portaria nº 001, de 2014, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ou na legislação municipal correspondente, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 1.328 , de 21 de dezembro de 2012.

Florianópolis, 12 de março de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Nelson Antônio Serpa

Ada Lili Faraco de Luca